

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I**

**ADRIANA SILVA MAILLART**

**VALTER MOURA DO CARMO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçtiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-173-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Conflitos. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

---

#### **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos a presente obra coletiva, composta por artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado “Formas Consensuais de Solução de Conflitos I”, durante o II Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre 02 e 08 de dezembro de 2020. Nesta obra, poderão ser encontrados treze artigos apresentados no mencionado GT, selecionados após rigorosa análise pelo sistema double blind review e que apresentam uma complexidade de assuntos, demonstrando o amadurecimento dos estudos do tema deste GT. Observa-se, particularmente, nesta edição, a rápida e dinâmica reação de nossos autores em retratar os problemas jurídicos motivados pela eclusão da pandemia mundial do Covid-19 e que trouxe mudanças significativas no relacionamento interpessoal neste ano de 2020. Isto pode ser observado no texto “A racionalidade mecanicista e a exceção: conflito, consenso e pandemia”, de Gabriel Rojas Roscoe Salerno Penido, Henrique Silva Wenceslau e Márcio Luís de Oliveira. No estudo de Mariana Fiorim Bózoli Bonfim, Dionísio Pileggi Camelo e Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro tratam também dos impactos do isolamento social e suas implicações para o agravamento da violência doméstica em tempos de pandemia do Covid-19 no Brasil, equanto que, Sandra Gonçalves Daldegan França e Fabiana Polican Ciena analisam a utilização da justiça restaurativa como instrumento de pacificação no convívio familiar pós-pandemia.

A justiça restaurativa também foi tema do artigo “a efetivação do ideário restaurativo a partir da aplicação das práticas restaurativas”, de Carolina Ellwanger.

As constelações sistêmicas também foi outro tema reticente deste GT. A aplicação das constelações sistêmicas na prática da mediação foi tratada pelas autoras Geysa Naiana da Silva Rufino Araújo e Iracecilia Melsens Silva Da Rocha. Já o uso da constelação, no âmbito criminal, foi assunto do artigo proposto por Antonina Gallotti Lima Leão e Maria Beatriz Aragão Santos. Enquanto que, o direito sistêmico e o inventário foi abordado por Tarita Nascimento Cajazeira, Geysa Naiana da Silva Rufino Araújo e Rosalina Moitta Pinto da Costa, em artigo de mesmo nome.

A possibilidade da utilização de meios de pacificação de conflitos no âmbito ambiental foi assunto tratado em dois estudos, um de autoria Carina Deolinda Da Silva Lopes, Elenise Felzke Schonardie e outro de autoria de Magno Federici Gomes e Wallace Douglas Da Silva Pinto.

O papel do advogado na aplicação dos métodos consensuais, novas modalidades de resolução de disputas, como o dispute board, e o uso das novas tecnologias no ensino jurídico também foram temas abordados neste GT pelos autores Andreia Ferreira Noronha, Fernanda Fernandes da Silva e Hernando Fernandes da Silva; Juliana Bruschi Martins, Larissa Camerlengo Dias Gomes e Sergio De Oliveira Medici; Gisélia da Nóbrega Maciel e Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro, Ricardo Augusto Bonotto Barboza, respectivamente.

E demonstrando que a análise interdisciplinar de pesquisa sempre traz bons resultados Amanda Inês Morais Sampaio, Yuri Matheus Araujo Matos e Tatiane Inês Moraes Sampaio, utilizam-se da música para analisar a mediação de conflitos, no artigo “Ensinamentos da mediação ante os conflitos intersubjetivos de Eduardo e Mônica”.

Por fim, gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Encontro e desejamos que você leitor, como nós, tenha a oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra.

Boa leitura!

Adriana Silva Maillart

Valter Moura do Carmo

Nota técnica: O artigo intitulado “A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: UM REFLORESCER NO ENTENDIMENTO” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - da UNIJUÍ, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**O USO DA CONSTELAÇÃO SISTÊMICA COMO FERRAMENTA  
AUTOCOMPOSITIVA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE NATUREZA  
CRIMINAL**

**THE USE OF SYSTEMIC CONSTELLATION AS A SELF-COMPOSITIVE TOOL  
IN RESOLVING CRIMINAL CONFLICTS**

**Antonina Gallotti Lima Leão <sup>1</sup>  
Maria Beatriz Aragão Santos <sup>2</sup>**

**Resumo**

O artigo abordou o uso da constelação sistêmica de Bert Hellinger no âmbito criminal como meio autocompositivo, tendo como problema de partida: A constelação sistêmica pode ser considerada um meio autocompositivo na área criminal com potencial para solucionar os conflitos? Teve, como objetivo geral, analisar a viabilidade da constelação como meio autocompositivo no âmbito da justiça criminal. A investigação utilizou-se do método sistêmico, pesquisa de natureza qualitativa, detendo objetivo exploratório e prescritivo. As experiências na seara penal foram positivas, mostrando-se a constelação uma ferramenta com potencial para solucionar os conflitos, vislumbrando relevância para o meio acadêmico, jurídico e a sociedade.

**Palavras-chave:** Autocomposição, Conflito, Constelação, Criminal, Desjudicialização

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article related to Bert Hellinger' systemic constellation usage as a self-compositive means in the criminal sphere with the initial questioning: Can systemic constellation be considered an autocompositive tool in criminal area with potential to solve conflicts? Had, as general objective, the analysis of constellation viability as a self-composing means within area of criminal justice. Investigation has used systemic method and qualitative research with an exploratory and prescriptive objective. Experiences of the judiciary in criminal field were positive, showing that constellation can be a tool with the potential to solve conflicts, demonstrating relevance for academic field, juridic area and society

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Self-composition, Conflict, Constellation, Crimina, Dejudicialization

---

<sup>1</sup> Doutoranda em direito pela UFBA.

<sup>2</sup> Graduanda em direito pela FANESE

## 1 INTRODUÇÃO

O modelo vigente de justiça criminal no Brasil, predominantemente retributivo, tem causado inquietação dentre os estudiosos. Observa-se uma preocupação voltada precipuamente ao punir, gerando demanda por mais estabelecimentos carcerários, aumento do patamar da pena, tipificação de novos crimes e afins. Em termos processuais, o Estado acaba ocupando o lugar da vítima e o acusado manifesta-se somente em determinados atos até a prolação sentença; isso implica deixar à margem do conflito os protagonistas, vítima e agressores, em virtude do sequestro de autonomia destes na relação processual.

A situação carcerária brasileira é uma realidade preocupante, pois o modelo de justiça penal atual utiliza o encarceramento maciço como solução preponderante na redução da criminalidade. Em razão disso, o Brasil possui a quarta maior população carcerária e de presos provisórios, além do alto índice de reincidentes, ocasionando a superlotação dos presídios, vislumbrando violações aos direitos fundamentais e direitos humanos.

O mundo contemporâneo roga por mudanças nas formas utilizadas pelos cidadãos para solucionar as lides, que explorem melhor as raízes dos problemas, uma vez que o pensamento jurídico dominante de base meramente positivista não tem sido capaz de trazer as respostas esperadas às contendas. Dessa maneira, é imperioso reconhecer outros meios de solução de conflitos como portas diversas de acesso à justiça, os quais após o CPC de 2015, a Resolução nº125 do CNJ, e a própria lei de Mediação, vem sendo lastreados, a exemplo da constelação sistêmica.

O método de Bert Hellinger, conhecido por constelação familiar, busca a origem do conflito nos sistemas que o indivíduo pertence, com base nas leis sistêmicas – pertencimento, hierarquia e equilíbrio - que regem os relacionados. Assim, visando obter a desjudicialização e fomentar o emergente paradigma de novas formas de acesso à justiça, permeia-se o estudo pela seguinte problemática: a constelação sistêmica pode ser considerada um meio autocompositivo na área criminal com potencial para solucionar os conflitos?

Buscou-se, como objetivo geral da investigação, analisar a viabilidade da constelação como meio autocompositivo no âmbito da justiça criminal, tendo em vista que o acesso à justiça é considerado o mais básico dentre os direitos humanos e o modelo de justiça penal não tem se mostrado efetivo. Outrossim, visando comprovar a viabilidade da constelação, foram traçados alguns objetivos específicos com o fito de verificar seu potencial para solucionar as controvérsias, e assim, buscou-se abordar o panorama do modelo vigente de justiça criminal,

além de apresentar a constelação sistêmica como uma nova porta de acesso à justiça e retratar a utilização da abordagem no âmbito da justiça criminal.

A investigação utilizou-se do método sistêmico, partindo da análise de mais de um quadro com interação entre os sistemas jurídico, terapêutico e psicológico para chegar à utilização da constelação como meio autocompositivo na área criminal. A presente pesquisa teve como alicerce um levantamento robusto de pesquisa de dados, pela qual houve a utilização de fontes bibliográfica e documental relacionadas ao tema proposto. Trata-se de pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa, pois se debruçou nas qualidades e características do objeto analisado, com objetivo exploratório e prescritivo, uma vez que buscou esclarecer como funciona a constelação e propor seu uso como alternativa ao problema enfrentado na seara penal.

O presente artigo é de interesse da sociedade e dos operadores do direito, pois aborda uma nova porta de acesso à justiça, que demonstra potencial para solucionar os conflitos na esfera criminal e com isso diminuir a reincidência. Dessa maneira, revela-se um tema de suma importância, visto que os efeitos negativos do sistema de justiça penal infrutífero refletem diretamente no corpo social, submetendo as pessoas a viverem expostas a criminalidade.

Pontue-se que como o uso da constelação sistêmica no judiciário é inovador, possuindo poucos trabalhos relevantes de cunho científico, e ainda desperta preconceito entre os juízes, que requerem uma base científica aprofundada do tema para sentir segurança em aplicá-la. Ademais, o presente artigo representa uma grande contribuição para o meio acadêmico, pois conforme exposto, há escassez de pesquisas que abordem a temática.

À vista disso, o primeiro capítulo trouxe um panorama do sistema vigente de justiça criminal, quando foi abordado o cenário carcerário e os fatores que contribuem para o fracasso do sistema, além de destacada a necessidade de novas formas de acesso à justiça; o capítulo seguinte, por sua vez, abordou a constelação sistêmica como uma nova alternativa de acesso à justiça, relatando os fundamentos do método de Hellinger, as leis sistêmicas e sua eficiência em solucionar os conflitos; por fim, o último capítulo contemplou a utilização da constelação sistêmica no âmbito criminal, trazendo à baila o método de Hellinger, e, *ipso facto*, apresentou o uso da constelação como ferramenta na resolução de conflitos de natureza criminal, pois ainda em fase inicial de pesquisa, e seu potencial para restaurar laços rompidos pelo conflito.

## **2 PANORAMA DO SISTEMA VIGENTE DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO**

O modelo vigente de justiça criminal brasileiro, predominantemente retributivo, desperta preocupações, isso porque existe a necessidade demasiada de punir do Estado, em detrimento de outros meios que possam auxiliar na solução das controvérsias. Este modelo tem se mostrando ineficaz, haja vista o alto índice de presos provisórios, reincidentes e a evidente violação dos direitos humanos no âmbito carcerário.

Temos um sistema penal que enfrenta uma grave crise e não tem conseguido atingir os fins aos quais se propõe, com superlotação, excesso de demandas, e não torna o condenado apto ao convívio em sociedade; ressalta-se ainda que os principais envolvidos e interessados na dissolução da contenda, são, invariavelmente deixados à margem, pois a vítima é representada pelo Ministério Público e o acusado detém uma mínima participação no processo.

Milena Silva (2019) argumenta que os acusados praticamente não têm poder de palavra, tirando-lhes a oportunidade de demonstrar o que aconteceu, os motivos que os levaram a cometer eventual delito, assim, não existe espaço no processo penal para o inculcado esclarecer profundamente os fatos, e não raras vezes as informações apresentadas no processo são insuficientes para essa compreensão. Acrescentou, ainda, a exclusão da vítima que também é afastada do processo, pois o Estado elimina-a do cenário e proclama-se único ofendido, possuindo o direito de punir e reprimir.

É imperioso destacar que, segundo os dados da Justiça em Números (2020), no ano de 2019, ingressaram no Poder Judiciário 2,4 milhões de novos casos criminais, ademais, considerando que a Justiça Estadual detém a maior representatividade de litígios no judiciário com 68,4% da demanda, na seara criminal essa representatividade aumenta para 91,4%. Com relação as execuções penais pendentes, ao final do ano de 2019, havia 1,8 milhões, com 395 mil execuções iniciadas em 2019; sendo válido pontuar que a maioria das penas aplicadas no citado ano, foram privativas de liberdade, totalizando 228,2 mil execuções, 57,7% do total.

Cumpram aqui ressaltar o cenário de abarrotamento do judiciário na esfera criminal, os elevados índices apontados na Justiça Estadual, e ao observar os dados apontados na execução penal, visualiza-se a predominância das penas privativas de liberdade em detrimento das restritivas de direito. Percebe-se, ainda, que nesta cultura do “encarceramento maciço” como solução para o sistema de justiça penal, a pena vem sendo privilegiadamente aplicada como um meio de controle social.

Existem fatores que contribuem para a falência do modelo retributivo, como o elevado índice de presos provisórios e reincidentes. Nessa conjuntura, Milena Silva (2019) pontua que o Brasil tem a quarta maior população carcerária, sendo 607.731 pessoas encarceradas, bem



como é o país com o quarto maior número de presos provisórios, com 222.190 pessoas detidas sem condenação.

Identifica-se diante do aludido um elevado número de presos provisórios, ou seja, sem prévia condenação, o que desperta inquietação, pois essas pessoas estão sendo submetidas a um sistema de justiça penal sem estrutura para custodiá-las de forma digna, podendo após a sentença serem absolvidas ou em virtude da pena que lhe for imposta ser submetido a um regime prisional mais benéfico.

No que pertine a reincidência, Milena Silva (2019), alega que os números impressionam ao apontarem que 70% dos presos retornam a penitenciária, após uma pena ou medida de segurança. Existem divergências em relação aos dados da reincidência, porém há um aspecto que não diverge, que o mínimo é de 30% de presos, demonstrando que os índices ainda são altos, dando margem à reflexão sobre essa política criminal, que privilegia o encarceramento maciço.

Milena Silva (2019) traz à baila, ainda, outro fator que causa inquietação, que diz respeito ao número de vagas disponíveis no sistema penitenciário; existem somente 376.669 vagas, sendo esse número inferior ao de presos, citado alhures; assim, vislumbra-se a incapacidade da penitenciária de custodiar todos de forma digna, uma vez que um espaço projetado com capacidade para custodiar 10 (dez) pessoas, mantém detidas cerca de 16 (dezesesseis) ou mais pessoas, violando frontalmente preceitos fundamentais e básicos de direitos humanos.

Nesse cenário, em 2015, numa sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao deferir parcialmente o pedido de medidas cautelares formulado na ADPF nº 347/DF proposta em razão da crise do sistema carcerário brasileiro, reconheceu expressamente a existência do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, diante das generalizadas e sistemáticas violações de direitos fundamentais dos presos. (CUNHA JUNIOR, 2020)

Em assim sendo e diante das variáveis apresentadas que contribuem para o insucesso do atual sistema de justiça criminal no Brasil, de modo que as finalidades da pena não contribuem para uma justiça penal melhor e humanitária, temos uma sociedade atônita com a falta de segurança, que clama por melhoria nesse sentido e vem apoiando outros meios de resolução de conflitos no âmbito criminal.

É importante evocar, ainda que de modo superficial, as finalidades das penas adotadas no Brasil, e, nas lições de Rogério Sanches (2018) destaca que possuem tríplice finalidade:

retributiva, preventiva e reeducativa, sendo que cada finalidade ocorre em um momento oportuno, seja quando a pena é abstrata, que tem em mira a prevenção geral; quando concreta, que almeja a prevenção especial negativa e a retribuição; e na execução penal, busca a prevenção especial positiva, ou seja, a ressocialização.

Ante o explanado, perspicaz é o pensamento de Cesare Beccaria (2015), ao defender que é melhor prevenir os crimes do que ter que os punir; e o legislador que buscar antes impedir o mal do que repará-lo, agirá com sabedoria. Enfim, temos que uma legislação é considerada boa ao proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todo sofrimento que se lhe possam causar.

## **2.1 O Acesso à Justiça “Multiportas”**

O conceito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, o qual anteriormente era visto como sinônimo de acesso ao judiciário, vem sofrendo transformações, emergindo-se o novo paradigma de acesso à justiça, incluindo os meios adequados de solução de conflitos. Busca-se além da diminuição das demandas no judiciário, visto que a sociedade requer soluções justas, satisfatórias, céleres e humanizadas, além do uso de um linguajar menos rebuscado pelos operadores do direito, para que os jurisdicionados, que não pertencem ao meio jurídico, possam compreendê-lo e acessá-lo.

É sabido que o conflito está intimamente ligado à convivência entre as pessoas e, com o fito de solucioná-lo, desenvolveu-se ao longo da evolução do Estado, a cultura da judicialização, ensejando uma sobrecarga ao Poder Judiciário. Este Poder, além de não conseguir suprir a alta demanda, ocasiona, em algumas situações, a sensação de insatisfação nas partes, visto que, ao substituir a vontade dos litigantes e proferir a sentença, apresenta a solução da controvérsia de maneira imposta aos sujeitos por um terceiro, sendo defeso que esses optem sobre a referida decisão.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) recusam-se a aceitar como imutáveis quaisquer procedimentos ou instituição que representem nossa forma de justiça. Nesse seguimento, defendem que o modelo de justiça tem sofrido uma considerável transformação, tendo em vista que, *ab initio*, o acesso à justiça era formal e materializava-se na propositura ou contestação da ação. Além disso, a justiça antigamente era vista como um bem, apenas teria acesso quem tivesse como custeá-la, segregando os hipossuficientes econômicos. Acrescentam, ainda, que na contemporaneidade o acesso à justiça é considerado o mais básico dos direitos humanos, um requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e que preza pela igualdade.

Desse modo, e considerando a justiça um direito de todos, sem preferência ou distinção, parte-se da premissa de que o jurisdicionado espera do Estado Democrático de Direito uma prestação jurisdicional de qualidade e que cumpra de forma primorosa a sua função de solucionar a contento as lides submetidas e, nesse contexto, os meios autocompositivos consistem numa nova forma de acessá-la, os quais permitem as partes ter autonomia de vontade para acordarem a solução dos conflitos, proporcionando-lhes o sentimento de satisfação. Ademais, os meios adequados de solução de conflitos concedem uma justiça mais célere e humanizada.

Nessa toada, Humberto Theodoro (2018) defende que não diz respeito a desacreditar na Justiça Estatal, mas sim em combater a litigiosidade exacerbada que domina a sociedade contemporânea, que visualizam a jurisdição como uma via única pacificadora de conflitos, assim, elevando a um alto número de processos aforados, que supera a capacidade de saída dos órgãos e estruturas do serviço judiciário disponível.

Assim sendo, há a inadiável necessidade de redução dos índices de litigiosidade no País, mantendo o direito dos indivíduos, razão pela qual os meios autocompositivos de solução de conflitos estão sendo lastreados pelo judiciário, pelos auspícios da Resolução nº125 do CNJ e do Código de Processo Civil de 2015, incentivando os operadores do direito a utilizar metodologias consensuais e autocompositivas, sempre que possível. Frise-se, que tais meios não são taxativos, podendo o judiciário adquirir novos que se vislumbrem eficientes para equacionar as controvérsias e trazer o resultado satisfatório aos sujeitos, a exemplo das constelações familiares.

No que tange aos conflitos na seara criminal, Fernanda Tartuce (2019) menciona que essa nova visão também está presente nesse âmbito, pois vem-se abordando o conflito de forma mais abrangente, além de estimular a adoção de mecanismos apropriados à sua abordagem. Enalteceu, ainda, as medidas “despenalizadoras”, como a composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo, as quais valorizam o consenso e utilizam a prisão como “*ultima ratio*”.

Diante do exposto, torna-se imprescindível o fomento à desjudicialização no que couber, abrindo margem para novos meios de acesso à justiça e, portanto, uma justiça mais célere, eficaz, equânime e justa. Nesse contexto, Eduardo Sessim (2017) argumenta que os meios consensuais, como a arbitragem, conciliação e mediação, bem como qualquer outro meio que venha a surgir com capacidade de solucionar os conflitos, em conjunto com o judiciário, formam o “Sistema Multiportas de Solução de Conflitos”, o qual detém o objetivo de propiciar

aos jurisdicionados o verdadeiro acesso à justiça, por meio de uma prestação jurisdicional de qualidade, adequada para a particularidade de cada litígio.

### **3 A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA COMO UMA NOVA PORTA DE ACESSO À JUSTIÇA**

O Brasil vem caminhando no sentido de substituir o paradigma da litigância à cultura de pacificação. Para estabelecer a paz social o Judiciário pode lançar mão de decisão do magistrado, através da sentença ou da construção de consenso das partes e, levando-se em consideração que inexistem uma escala hierárquica entre elas, pode-se inferir que ambas são válidas, desde que utilizem caminhos legítimos e adequados.

A escolha entre a solução do conflito através da tutela estatal ou paraestatal não significa que uma delas seja superior, e sim que há duas distintas opções colocadas à disposição dos jurisdicionados para a solução de seus conflitos. Nesses termos, inicia-se a proposta de desjudicialização, com os meios consensuais de resolução de conflitos sendo consideradas “novas portas de acesso à justiça”.

Ademais, e diante do contexto descrito de sobrecarga do judiciário, vale destacar que a quantidade de ações em curso é desproporcional à de pessoas existentes e as respostas trazidas, diante dos anseios sociais, não tem sido satisfatória, sobretudo pela morosidade e falta de efetividade executória das decisões proferidas. Em assim sendo, Leonardo de Paula (2018) defende a utilização dessas dinâmicas alternativas, enaltecendo-as como instrumentos de excelência para se alcançar um acordo entre as partes, sobretudo quando forem voltadas a conflitos familiares, visto que diminuem de forma significativa as suas resistências, baseando-se em um olhar mais profundo, sensibilizado e humanizado do conflito, assim, como a constelação familiar apresenta-se como potencial para ser considerada uma nova porta de acesso à justiça.

#### **3.1 Os Fundamentos do Método de Bert Hellinger**

Preliminarmente, é imprescindível dedicar breves linhas em alusão ao autor da terapia denominada Constelação Sistêmica, com abrangência internacional, que vem sendo aplicada também no Brasil. Anton Suitbert Hellinger, mais conhecido como Bert Hellinger, é um filósofo, teólogo e psicoterapeuta, nascido em 18 de dezembro de 1925, na Alemanha. Quando jovem, à época do nazismo, por ser considerado um inimigo do Estado foi preso num campo de

concentração e marcado pela Tropa de Proteção (SS), no entanto conseguiu sobreviver e fugir. Posteriormente, tornou-se padre católico missionário e serviu na África do Sul por quase duas décadas, onde laborou com dinâmicas de grupo. Ao retornar à Alemanha, estudou Gestalt, tendo deixado sua ordem religiosa para se tornar psicoterapeuta, após dois anos de estudos. (SILVA, 2019).

As experiências vivenciadas por Hellinger, assim como o conhecimento adquirido por meio dos estudos, contribuíram para o desenvolvimento do seu método terapêutico, corolário das ordens do amor ou leis sistêmicas, a saber: pertencimento, hierarquia e equilíbrio, que, segundo o prenunciador, regem os relacionamentos entre as pessoas.

A aplicação das leis sistêmicas nas casuísticas permite que sejam analisados todos os sistemas que os indivíduos pertencem, promovendo uma visão geral de cada, transcendendo o que é posto em evidência nas petições, possibilitando-lhes buscar a origem do conflito, que geralmente encontra-se no seu sistema familiar, e, *ipso facto*, os indivíduos obtêm uma resolução justa, satisfatória, que dificilmente enseje um conflito recorrente e as partes detêm novamente seu equilíbrio.

Urge mencionar que a prática terapêutica possui uma perspectiva sistêmica-fenomenológica. Assim, Fabiano Oldoni, Márcia Lippmann e Maria Fernanda Girardi (2018) afirmam que a perspectiva sistêmica advém da análise do indivíduo como parte de um sistema familiar, denominando as ordens do amor, a fim de que seja determinada a organização do sistema. Ademais, com relação a perspectiva fenomenológica, argumentam que a prática da constelação permite revelar uma ampla percepção de fenômenos no campo sistêmico, a qual somente se manifesta e torna-se passível de compreensão numa visão livre de julgamentos.

Em outras palavras, as leis sistêmicas de Bert Hellinger (pertencimento, hierarquia e equilíbrio) estão interligadas possuindo a mesma finalidade, devendo ser aplicadas ao avaliar uma pessoa à luz de uma visão geral do sistema, uma vez que a mesma análise sendo feita sobre o indivíduo isolado do sistema o qual pertence e recebe influência direta, não lograria êxito na resolução do conflito. Além disso, esse método proporciona uma compreensão mais abrangente das relações, com uma consciência imediata e mais profunda dos “porquês”, permitindo ter uma visualização verídica e realista dos fatos.

Diante do supramencionado, Milena Silva (2019) defende a utilização das Constelações como ferramenta importante no âmbito do direito criminal, por trabalhar os conflitos com uma profundidade além do aparente, a fim de que a causa seja investigada, ensejando uma

possibilidade de resolução, em especial nos casos que fiquem evidenciados que essa origem se encontra em repetições de memórias transgeracionais.

É imprescindível mencionar Sami Storch, juiz estadual da Bahia, vez que foi o protagonista responsável por trazer ao judiciário a teoria de Bert Hellinger com vistas a potencializar a solução autocompositiva dos conflitos, tendo utilizado a denominação Direito Sistêmico. Defende a visão sistêmica do direito, no sentido de que este só atinge sua plenitude quando proporciona resolutividade com paz e equilíbrio para todo o sistema.

E assim, o Brasil é o primeiro país do mundo a utilizar as constelações no âmbito jurídico, e, embora a temática ainda seja permeada no meio com certa incredulidade e misticismo, já são vislumbrados inúmeros aspectos positivos, em especial por demonstrar a busca de novas alternativas de resolução de desavenças. Salienta-se que a nomenclatura sistêmica está sendo revista, priorizando-se atualmente o termo fenomenológico em seu lugar (informação verbal)<sup>1</sup>

Ocorre que a nomenclatura Direito Sistêmico, batizada por Sami Storch, ensejou controvérsias no sentido de que a terminologia possa, de fato, ser considerado um ramo do direito, assim como o direito civil, penal e afins; para o qual seria necessário um *corpus* legislativo específico. Outrossim, a expressão Direito Sistêmico deve ser associada a aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger à resolução do conflito, sendo mais adequada a denominação Aplicação Sistêmica do Direito. (OLDONI, LIPPMANN, GURARDI, 2018)

Ressalta-se que o método de Bert Hellinger ainda é considerado novo, mormente no âmbito judiciário, como citado alhures, sendo o Brasil o único país que o aplica nesta seara. Por conseguinte, não há parâmetros a serem comparados e, como novo paradigma que é, está sujeito a mudanças, a exemplo da escolha de nomenclatura mais adequada.

Ainda no tocante às controvérsias, Santos (2019) destaca o fato da constelação familiar no âmbito judiciário ser inovadora, e mesmo tendo os magistrados obtido resultados positivos ao longo das experiências, tornou-se necessário um estudo mais aprofundado do tema e de cunho científico. Ademais, a ausência de trabalhos com relevância nesse tema desperta desconfiança para os operadores do direito e para a sociedade.

---

<sup>1</sup> Informações fornecidas por Ana Luiza Isoldi e Gabriela Assmar na Palestra da Webnar - Constelação Para Solução de Conflitos, evento online, em 04 de novembro de 2020.

Cumpra analisar, ainda, a questão da laicidade estatal, uma vez que o Brasil, pelos auspícios do artigo 5º, inciso VI, da CRFB/88, consiste num Estado laico, tendo o método de Bert Hellinger levantado indagações quanto a sua laicidade. (SANTOS, 2019).

Nessa esteira, Fabiano Oldoni e Márcia Lippmann (2018) corroboram a dissociação entre a religião e as Constelações Sistêmicas Hellingerianas, de modo que não há violação ao Princípio Constitucional da Laicidade do Estado, uma vez que esse fundamento refere-se à inviolabilidade da liberdade de consciência e crença e, assim sendo, inferem que os grupos de detentos que foram submetidos à técnica das Constelações Familiares sentiram-se confortáveis em participarem das pesquisas, ao tomarem conhecimento de que a técnica não possuía vinculação religiosa ou qualquer outro valor espiritual, considerando serem heterogêneos no que tange à opção religiosa.

Dessarte, merece relevo o fato da técnica Hellingeriana não vislumbrar cunho religioso, e, por essa razão, permitir um alcance maior em número de indivíduos dispostos a participarem, tendo em vista que aqueles que não possuem crença religiosa, ateus, agnósticos ou optantes por qualquer outra crença podem sentir-se confortáveis e dispostos a realizar a técnica.

Em se tratando de conflitos relacionados à violência contra a mulher, Nathália Santos (2019), enfatiza o ponto mais controvertido da aplicação da constelação sistêmica, cenário em que se questiona a aplicação da técnica alegando que esta traria mais um obstáculo à efetivação dos direitos da mulher, a exemplo do retardamento de medidas protetivas de urgência. Ocorre que, como a Lei Maria da Penha encontra dificuldades para sua efetivação, tem-se maior resistência do sistema de justiça em oportunizar uma prestação jurisdicional adequada e efetiva.

Deveras, a técnica de Bert Hellinger, simboliza o novo, e, como toda experiência vanguardista, exige maior cautela para a sua aplicação, em especial no âmbito da violência contra a mulher, considerando as peculiaridades que permeiam esse tipo de violência, que a depender do caso concreto, requer medidas imediatas.

### **3.2 As Leis Sistêmicas**

As leis sistêmicas foram desenvolvidas por Bert Hellinger, por ele denominadas “ordens do amor”, as quais permeiam sobre as relações dos indivíduos e correspondem ao alicerce do método da constelação familiar. Sustenta que há leis ou ordens que regem os sistemas e as Constelações Familiares, quais sejam: lei do pertencimento, lei do equilíbrio e a lei da hierarquia (ordem).

Hellinger (2008) pontua a existência das leis sistêmicas como necessidades fundamentais que atuam de forma complexa uma sobre a outra, presentes em todos os relacionados, como a necessidade de pertencer, isto é, de vinculação; a necessidade de manter o equilíbrio entre o dar e o receber; e a necessidade de ordem, corresponde a segurança proporcionada pela convenção e previsibilidade sociais.

Nessa conjuntura, ressalta-se que as “ordens do amor” podem ser visualizadas como “leis naturais” que incidem ainda que não haja anuência prévia. De modo que podem ser comparadas com a “lei da gravidade” ao considerar que imperam na vida das pessoas, ou seja, alcançam a todos. (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI. 2018).

Assim e conforme se observa, as leis sistêmicas ou “ordens do amor” estão presentes na vida de todos os indivíduos de forma involuntária, atuando em conjunto, e quando uma delas não é observada gera o desequilíbrio nos sistemas que vinculam a vida dos indivíduos, resultando em conflitos.

A primeira delas é a lei do pertencimento, a qual trata da vinculação que não escolhemos adquirir, o sistema familiar. Isso porque, o ser humano possui a predisposição de agir conforme a consciência que seu grupo familiar determinar como certo ou errado, ainda que, para a sociedade os valores precipuamente corretos sejam outros. Ou seja, as condutas das pessoas partem da necessidade de pertencer a um sistema.

Nessa vereda, Hellinger aduz:

“No serviço da pertinência, a consciência reage a tudo o que estreite ou ameace nossos vínculos. Ela é inocente quando agimos de modo a assegurar a integração, e culpada quando, depois de nos afastarmos das normas do grupo, temos medo de que o nosso direito a pertencer a ele esteja ameaçado ou anulado. Como a maçã amarrada à ponta de uma vara bem diante do focinho do cavalo e o chicote na mão do condutor, culpa e inocência tem o mesmo objetivo. Puxam-nos e empurram-nos na mesma direção, preservando ciosamente nossos laços com a família e a comunidade.” (HELLINGER, p.18, 2008).

Assim, a consciência do indivíduo de inocência ou culpa, está sujeita ao que pode ameaçar sua permanência no grupo ou excluir o vínculo. Vislumbra-se aqui a necessidade inerente a todo ser humano de fazer parte de um sistema, que pode, inclusive, levá-lo a agir contra a moral e os bons costumes ditados pela sociedade.

No tocante à exclusão, é imperioso trazer à colação as lições de Leonardo de Paula (2018), que ressalta um aspecto importante para compreensão do instituto. Caso exista algum membro excluído do sistema familiar, destaca que outro deverá preencher o espaço que aquele



ocupava e repetirá seu destino, de modo que, enquanto não acontecer essa substituição, permanecerá o “emanhamento”.

A segunda lei compreende o equilíbrio entre o dar e o receber; representa a situação de necessidade que o indivíduo se encontra em retribuir aquele que lhe deu algo, ou seja, vislumbra-se uma relação de crédito e débito. Assim, para que seja mantido o equilíbrio nas relações, é imperioso que aquele que deu e o que recebeu estejam equiparados.

Em razão disso, Leonardo de Paula (2018) alega que o desequilíbrio está presente na relação quando um der algo ao outro, pois ocasiona uma compensação, a qual quando realizada fortalece os laços do amor. Conclui-se que quando uma parte não retribui a outra o relacionamento está fadado ao fracasso, pois estaria desequilibrado.

Já o terceiro mandamento, conhecido como lei da hierarquia ou da precedência, determina que os indivíduos devem respeitar a ordem de chegada, ou seja, aqueles que chegaram primeiro no sistema terão precedência com relação aos que chegaram depois, lastreando uma ideia de ordem.

Nesse diapasão, Oldoni, Lippmann e Girardi (2018) afirmam que dentro de um sistema existe hierarquia e uma ordem a ser respeitada, de modo que os mais velhos são hierarquicamente superiores aos mais novos. Acrescentam que a ordem precisa ser respeitada para que haja evolução, do contrário o sistema sofre disfunções graves, gerando desordem na própria vida e dos demais membros do grupo, e para que a ordem seja restabelecida é imperioso que cada pessoa respeite e ocupe o seu devido lugar.

Por outro lado, Bárbara da Cruz (2018), ao tratar de sistemas, defende que a lei da precedência se inverte; isso ocorre, segundo a autora, porque o sistema mais novo é considerado hierarquicamente superior ao mais antigo, partindo do pressuposto que há mais chances de perpetuar na vida.

Como exemplo da hierarquia entre os sistemas, a qual atua de forma inversa, Schneider (2007) cita a relação de pais e filhos, destacando que quando os filhos crescem, exercem sua profissão e constituem sua própria família, ou seja, adquirem um novo sistema, que passa a ter prioridade sobre o sistema de origem.

Observa-se, pois, que a pessoa está sob influência da lei da hierarquia desde o seu nascimento quando é introduzida no seu primeiro sistema, o familiar. Assim, devendo respeitar a ordem cronológica, atentando-se aos seus superiores, evitando que haja disfunções graves.

#### **4 A UTILIZAÇÃO DA CONSTELAÇÃO SISTÊMICA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA CRIMINAL**

Preambularmente, deve-se analisar o modelo vigente de justiça criminal à luz das leis sistêmicas – pertencimento, equilíbrio e hierarquia –, considerando que o sistema de justiça nos moldes atuais não está sendo efetivo na resolução das casuísticas, em razão dos fatores já explicitados.

Nesse diapasão, Oldoni, Lippmann e Girardi (2018), criticam o sistema de justiça criminal vigente, demonstrando que a sua desarmonia com as leis sistêmicas tem ensejado consequências no campo morfogenético de todo o sistema social ao qual está vinculado. Sobre a importância de considerar a lei da precedência ou hierarquia, ao destacar a sua inobservância, argumentam que a vítima imediata tem sido usurpada pelo Estado de sua autonomia para agir, isso porque a sociedade se torna a primeira da relação. Frise-se que não há defesa ao retorno da vingança privada, apenas que o Estado possibilite que os sujeitos tenham voz ativa na escolha de qual seria a solução mais apropriada para aquela violência cometida.

Aqui, pode-se observar que há uma grande deficiência do sistema de justiça penal brasileiro, uma vez que aquele que sofreu diretamente a consequência do tipo penal tem seu protagonismo neutralizado pela atuação do Estado, que substitui a vontade da parte, passando a ser considerado o segundo na relação processual, caracterizando a inversão da ordem.

Na sequência, Oldoni, Lippmann e Girardi (2018) questionam a lei do pertencimento ao pontuar que a violação a esta é decorrente da inobservância do mandamento da hierarquia, pois a vítima não está inclusa como parte na relação processual penal; logo, não pertence ao sistema e a solução fica condicionada ao desejo vingativo coletivo, tendo em vista que há casos em que ofendido não deseja sequer aplicação de sanção ao infrator, sendo mais uma razão relevante para que a vítima possa participar do processo, ser ouvida e assim pertencer ao sistema. Visa-se lastrear a ideia que a justiça propicie a aproximação daqueles que se distanciaram em virtude da violência, e o pertencimento posicionaria cada um no seu devido lugar.

Dessa maneira, como para Hellinger todo indivíduo pertence a um sistema e está sujeito a sofrer influência dele, a vítima do processo penal acaba não refletindo de forma positiva, visto que está sendo privada de atuar ativamente em um sistema no qual foi a maior prejudicada.

Sobre a lei do equilíbrio, Oldoni, Lippmann e Girardi (2018) enaltecem-na para o âmbito criminal, argumentando que essa harmonia deve ser buscada diretamente pelos

envolvidos no conflito, e não por uma pessoa “terceirizada” pelo Estado, considerando que somente quem vivenciou a ofensa está apto a atingir o intento. Ademais, nos crimes onde não há ofendidos determinados, o equilíbrio é buscado por meio da conscientização, por quem praticou a infração, para que compreenda que a sanção lhe foi atribuída em razão da sua conduta, podendo ser menos, porém nunca a mais, a fim de evitar o ciclo vicioso.

No que tange, ainda, a lei do equilíbrio entre o dar e receber, lastreada no princípio da compensação, essa corrobora que para que o perdão seja realmente eficaz, pois é imprescindível que a dignidade da vítima e do culpado sejam preservadas. Em assim sendo, requer que a vítima não aceite a reparação e indenização do ofensor sem que haja o perdão genuíno e aceitação da indenização adequada, para que possa existir uma reconciliação possível. (SILVA, 2019).

Desse modo, a utilização da constelações familiares na seara criminal possuem potencial para diminuir a reincidência, auxiliar o agressor no cumprimento da pena, proporcionando-lhe tranquilidade e aceitação, além de aliviar a dor da vítima, inclusive podendo desemaranhar o sistema, coibindo que outros membros da mesma família se envolvam em crimes, seja como agressor ou vítima, em virtude da mesma dinâmica sistêmica. (STORCH, 2018)

Diante do exposto e tendo em vista que a justiça criminal tem se mostrado infrutífera, inclusive diante da ausência de protagonismo e autonomia dos sujeitos na relação processual penal, desenha-se neste cenário a possibilidade de mudanças com a adoção do método Hellinger, uma vez que este possibilita encontrar a origem do conflito e a solução mais profunda para o “emanhamento” existente entre a vítima e o agressor por ocasião do delito. E, em que pese seja nova, trata-se uma importante ferramenta autocompositiva para o judiciário, com potencial para desjudicialização de processos, além de evitar novas demandas.

#### **4.1 O Amparo Legal para a Utilização da Constelação Sistêmica**

O Poder Judiciário há tempos tem demonstrado sua incapacidade para julgar e processar as ações, além da ineficiência, visto que uma sentença de mérito não raras vezes gera inconformismo entre as partes, resultando na interposição de recursos. A sociedade roga por novos métodos de resolução de conflitos, que não permitam que a decisão judicial estabeleça a solução do conflito, imputando aos sujeitos suas obrigações, mas que os assegure a paz e um relacionamento futuro. (STORCH, 2018)

À vista disso, tem emergido os meios autocompositivos, com supedâneo na Resolução nº 125 do CNJ, no Código de Processo Civil e na Lei de Mediação, de modo a buscar solucionar o conflito desde sua origem. Nesse contexto, a constelação familiar revela-se dotada dos requisitos para integrar os novos meios de solução de conflitos. Salienta-se, ainda, que a Constituição Federal de 1988 traz a lume em seu preâmbulo o compromisso, tanto na ordem interna como internacional, com a solução pacífica das controvérsias. E assim, vem sendo ampliado o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implicando em acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas.

Nesse seguimento, a Resolução nº125 do CNJ prevê:

**“[...] cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação.”** (CNJ, 2010, s.p.) (grifo nosso)

Embora inexista, como vimos, uma regulamentação específica acerca deste método em estudo, o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 3º, § 3º, dentre outros, determina que os operadores do direito (juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público) estimulem outros métodos de solução consensual de conflitos, inclusive no curso do processo, e assim há o entendimento que a Constelação Familiar estaria enquadrada em tal dispositivo.

Dessa forma, temos que a constelação sistêmica possui legitimidade e enquadramento à luz do ordenamento jurídico brasileiro como mecanismo de solução de conflitos consensual, devendo, portanto, o Judiciário salvaguardá-la com políticas públicas de tratamento adequado.

Acentua-se que as leis sistêmicas não possuem o fito de substituir a mediação e a conciliação ao serem aplicadas no judiciário, mas sim sensibilizar as partes, proporcionando a realização de acordos e restabelecendo o diálogo. As sessões geralmente são realizadas antes da audiência de conciliação. (SANTOS, 2019)

E assim, vivenciamos o caminhar para um sistema de justiça em que o processo tradicional deve ser *ultima ratio* ou *extrema ratio*, valorizando-se o acesso aos direitos e não apenas o acesso aos tribunais. Assim, quando os sujeitos vão para a audiência de conciliação ou mediação, após a constelação, já possuem conhecimento da origem do conflito, tem o diálogo restabelecido e, ficam abertos a convencionarem seu conflito sem o peso do oculto.

Salienta-se que essa visão além do aparente fornecida pela constelação é de grande contribuição para os casos penais.

#### **4.2 Experiências do Judiciário Brasileiro na Utilização da Constelação Sistêmica Como Meio Adequado de Solução de Conflitos na Seara Criminal.**

Diante do reconhecimento conquistado, a Constelação já vem sendo aplicadas em 20 Tribunais no país, sendo 8 deles na região nordeste, em varas de família, sucessões, infância e juventude, como também no âmbito criminal, inclusive em fases pré-processuais e processuais distintas. (AGUIAR *et.al*, 2018), tendo sua experiência inicial na Bahia pelo juiz Sami Storch.

O magistrado realizou em 2013 a primeira palestra vivencial de justiça criminal, abordando o seguinte tema: “A violência nas famílias – Origens e Soluções”. Neste evento foram convidadas as partes envolvidas, vítimas e agressores, englobando cerca de 80 processos da Vara Criminal da Comarca de Amargosa, os quais tiveram sua origem em conflitos familiares, incluindo advogados, membros da polícia, Conselho Tutelar, do CRAS, CAPES e do CREAS (SILVA, 2019).

Na oportunidade, o magistrado realizou duas constelações familiares, nas quais foi possível enxergar, à medida que os representantes atuavam durante as mesmas, que as posturas dos sujeitos mudavam positivamente ao descobrirem a origem do conflito, a exemplo do caso da mãe que agredia seu filho. A constelação foi apresentada por uma promotora de justiça, a qual abordava o caso de uma mulher acusada de abandono e maus tratos contra o filho; os representantes de ambos não conseguiam se olhar e com o deslinde da constelação, Storch, concluiu que aquela família estava sofrendo consequências do homicídio do pai do garoto, e após a inclusão dos representantes do pai do garoto e do seu assassino, finalmente, a mãe e o menino conseguiram se olhar como mãe e filho. (SILVA, 2019).

Nessa casuística, a técnica surtiu bons resultados na esfera penal, pois a acusada conseguiu descortinar o que estava acarretando sua conduta e conseguiu compreender as raízes do problema, mudando o olhar para seu filho e enxergando-o como tal; ao passo que a vítima também conseguiu enxergar a sua agressora como mãe.

Destaca-se que a metodologia foi aplicada de forma inovadora nos casos relacionados a abusos de crianças e adolescentes, inclusive também propôs tratamento para os agressores. Isso porque, no ano de 2015, o Poder Judiciário do Mato Grosso do Sul, por meio da Coordenadoria da Infância e da Juventude, realizou a celebração de um convênio entre o Poder

Judiciário e especialistas do Instituto de Atendimento Psicológico e o Procurador Amilton Plácido da Rosa (SILVA, 2019).

E, em razão dos resultados positivos iniciais obtidos na seara criminal, a constelação vem propiciado às crianças e os adolescentes vítimas de violência doméstica superarem seus traumas, para que possam seguir suas vidas dentro de um sistema alinhado. Outrossim, ao tratar também os agressores, permitirá que encontrem o que motivou a conduta infracional, e possivelmente evite a reiteração dos atos.

No tocante à aplicação da constelação familiar na esfera penal, Oldoni, Lippmann e Girard (2018) observaram em sua pesquisa que alguns magistrados têm utilizado a participação do acusado na constelação familiar como uma atenuante genérica, com fulcro no artigo 66 do Código Penal, em virtude de ser evidente a mudança na relação dos envolvidos, especialmente nos casos que envolvem a violência doméstica, destacando que não há impedimento para sua aplicação em outras infrações penais.

Considerando a aquiescência do Código Penal no sentido de considerar outras atenuantes não expressas diretamente na lei, há magistrados que vem utilizando a técnica com como atenuante genérica, visto que o método pode evitar a reincidência, e assim, alterar o cenário criminal infrutuoso brasileiro.

As constelações sistêmicas de Bert Hellinger já foram também utilizadas na execução penal, mais precisamente na Casa do Albergado Irmão Uliano, em Florianópolis/SC. Esse local, embora seja uma unidade prisional destinada ao cumprimento de pena do regime aberto, foi escolhido em virtude do perfil dos presos, ao considerar o alto índice de reincidentes cujos conflitos, via de regra, envolviam questões familiares. Inferiu-se que, após a utilização da ferramenta com diversos presos, que as Constelações Sistêmicas podem ser vistas como um método efetivo para auxiliar na socialização, além de buscar a compreensão do problema que está oculto e o que realmente motiva prática das infrações. (OLDONI, LIPPMANN, 2018)

E assim, a aplicação das constelações sistêmicas na Casa do Albergado, apresentou-se como um *case* de sucesso pois, conforme o exposto acima, o índice de casos em fase de execução penal no Brasil é alto, bem como a notória preferência pela pena privativa de liberdade, razão pela qual o projeto revela a abordagem sistêmica como uma forma atraente de solução para os casos penais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa buscou analisar o uso da constelação sistêmica, como instrumento auxiliar voltado à autocomposição de conflitos de natureza criminal, destacando-se uma análise sob a ótica de um modelo de justiça criminal retributivo e da imperiosa necessidade de enxergar o limite do atual sistema, ainda elitista, que não garante a cidadania e o desejável acesso à justiça.

As medidas utilizadas no Brasil, com a finalidade de coibir a criminalidade estão sendo ineficazes, uma vez que temos uma das maiores populações carcerárias do mundo, com elevado índice de presos provisórios e reincidentes, e, ainda assim, há excesso de processos criminais, os quais estão abarrotam o Judiciário. Ademais, a falta de estrutura das penitenciárias causa inquietação, pois há mais presos custodiados que a capacidade do espaço projetado permite, violando os preceitos fundamentais e básicos dos direitos humanos, tendo sido inclusive, reconhecida em 2015 a existência do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pelo STF no sistema penitenciário brasileiro, diante das generalizadas e sistemáticas violações de direitos fundamentais dos presos.

Nesse cenário de busca por alternativas dialógicas, os meios consensuais de solução de conflitos têm emergido como um novo paradigma, outras formas de acessar à justiça além do judiciário, com supedâneo na Resolução nº 125 do CNJ e do Código de Processo Civil de 2015. Pois, propiciam aos sujeitos envolvidos nos conflitos autonomia de vontade para acordarem a solução que considerarem mais adequada para o caso. É importante não esquecer que qualquer meio que demonstre ser capaz de solucionar as controvérsias pode incluir o “Sistema Multiportas de Solução de Conflitos”, a exemplo a constelação familiar.

Em que pese não existir, no ordenamento jurídico brasileiro, uma normativa criada especificamente para regulamentar a prática de Hellinger, o Conselho Nacional de Justiça, em outubro de 2016, pronunciou-se no sentido de que a técnica estaria alinhada com a Resolução 125/2010, e, assim, vem sendo utilizada como um complemento ao acesso à justiça em vários estados, sendo aplicado atualmente em pelo menos 20 Tribunais em diversas esferas como nas varas de família, infância e juventude, violência doméstica e criminal.

No âmbito criminal a constelação sistêmica demonstrou-se inicialmente eficaz. Ao promover uma análise mais profunda do conflito, tem permitido ao acusado enxergar o que motivou sua conduta e fazer uma autorreflexão, acarretando a aceitação da pena que lhe foi imposta, desfazendo o emaranhamento e, por conseguinte, evitando que os membros familiares do mesmo sistema se envolvam em crimes, seja como vítima ou agressor, bem como evita a

reincidência. O ofendido, por sua vez, ao participar da constelação consegue conceder o perdão e seguir sua vida com tranquilidade.

Diante do exposto, conclui-se que a constelação sistêmica apresenta-se como uma ferramenta com potencial para resolver conflitos no âmbito criminal, no entanto é importante ressaltar que a pesquisa não se esgota nessa investigação, uma vez que há uma preocupação em dar continuidade na busca por dados fidedignamente apurados junto aos Departamentos de Estatísticas Judiciárias dos Tribunais de Justiça Estaduais, bem como do CNJ no sentido de ratificar a eficácia da prestação dos serviços judiciais nesta e noutras searas, a fim de trazer mais credibilidade e fundamentação na ciência dos dados, razão pela qual a escolha pela técnica não seja algo meramente intuitivo, garantindo a verdadeira tutela dos direitos e o acesso à justiça ora pretendido.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ana Cecília *et al.* **Direito Sistêmico: O despertar para uma nova consciência jurídica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ASMAR, Gabriela; ISALDI, Ana Luiza; e OLIVEIRA, João Alberto. Webinar- Constelação como ferramenta de Mediação. In: **CONSTELAÇÃO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS**, 1., 2020, São Paulo [...]. São Paulo: Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem, 2020. Disponível em: <https://us02web.zoom.us/j/81287327097?pwd=Vmc0QmlqV3dwb2xnRzdIbGZlYmRmRjQ0>. Acesso em: 04 set. 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2015.  
BRASIL **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL.CNJ **Resolução n.125/10 CNJ de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL.CNJ. **Revista em Números 2020.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf> . Acesso em: 24 set.2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CRUZ, Bárbara Oliveira. **O uso das constelações familiares como método adequado para a resolução de conflitos no poder judiciário.** Trabalho de Conclusão de Curso



(Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODVIVUM, 2020.

CUNHA, Rogério. **Manual de Direito Penal: Parte Geral (Arts. 1º ao 120)**. Vol. Único. Salvador: JusPodivm, 2018.

DE PAULA, Leonardo Nespolo. **A aplicabilidade do direito sistêmico como método adequado de resolução de conflitos**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2018.

SESSIM, Eduardo. **A normatização do sistema multiportas de resolução de conflitos como possibilidade de ampliação ao acesso a justiça à luz do novo código de processo civil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialista em Processo Civil) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

HELLINGER, Bert. **A simetria oculta do amor: por que o amor faz os relacionamentos darem certo**. 12ª ed. São Paulo: Cultrix, 2008.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia. **Constelação Sistêmica na Execução Penal: Metodologia para sua implementação**. Santa Catarina: Manuscritos, 2018.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia e GIRARDI, Maria Fernanda. **Direito Sistêmico: Aplicação das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal**. 2ª ed. Santa Catarina: Manuscritos, 2018.

SANTOS, Nathália. A constelação sistêmica e os meios alternativos de resolução de conflitos. **Revista Jurídica Faculdade de Direito de Franca**. 2019. Disponível em: <http://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/631>. Acesso em: 24 de set. 2020.

SCHNEIDER, Jakob Robert. **A prática das constelações familiares: Bases e procedimentos**. 1ª ed. Patos de Minas: Atman, 2007.

SILVA, Milena Patrícia. **Direito Sistêmico e a Justiça Criminal: a Constelação Familiar como Instrumento na Resolução de Conflitos na Área Criminal**. Curitiba: Juruá, 2019.

STORCH, Sami. Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. **Revista Consultor Jurídico**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistêmico-e-uma-luzsolucao-conflitos#author>. Acesso em: 12 set. 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5ª ed. São Paulo: Método, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Vol.1 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.